

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

RAINILY GARRIDO BREXIO

OS EFEITOS JURÍDICOS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO
HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR.

SOUSA
2013

RAINILY GARRIDO BREXIO

OS EFEITOS JURÍDICOS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO
HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR.

Trabalho monográfico apresentado ao
Curso de Direito do Centro de Ciências
Jurídicas e Sociais da Universidade
Federal de Campina Grande, como
exigência parcial da obtenção do título de
Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof.^a Petrucia Marques

SOUSA

2013

RAINILY GARRIDO BREXIO

OS EFEITOS JURÍDICOS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO
HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR

Trabalho monográfico apresentado ao
Curso de Direito do Centro de Ciências
Jurídicas e Sociais da Universidade
Federal de Campina Grande, como
exigência parcial da obtenção do título de
Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof.^a Petrucia Marques

Banca Examinadora:

Data da Aprovação: ____/____/____.

Orientadora: Prof.^a Petrucia Marques

Examinador (a) interno 1

Examinador (a) interno 2

Dedico o presente trabalho a Deus que me proporciona força e coragem para prosseguir na minha caminhada. Aos meus pais, Raimundo e Selma, pelo incentivo e confiança que depositaram em mim, se esforçando ao máximo para a realização dessa conquista. As minhas irmãs Rainiely e Rayane pelo apoio e amizade que me ofertaram durante todo meu curso. Ao meu irmão Paulo Henrique que apesar de ser uma criança torce muito para que eu seja uma advogada, pois na sua imaginação infantil acredita que assim, poderei defendê-lo de tudo e de todos. E finalmente ao meu namorado George Wayne por estar ao meu lado em todos os momentos.

AGRADECIMENTOS

Acima de tudo a Deus, por me dar esta vitória.

A Raimundo e a Selma, meus pais, pela vida, pelo amor, e pelos valores que me ensinaram.

Aos meus irmãos Rainiely, Rayane e Paulo Henrique, pela amizade sincera e constante.

Aos demais familiares, pelo estímulo e confiança.

A George meu namorado por tornar mais feliz a minha vida.

Aos meus irmãos da Casa do Caminho Cátia, Cidalia, Waltinho, Igor, Bernardo e Wellington, por tornaram a minha existência mais feliz e por serem meus ombros amigos em todas as dificuldades, com eles eu sei que posso contar.

Aos amigos e companheiros que estudaram comigo ao longo desses 5 (cinco) anos, especialmente, Álvaro, Abraão, Cássio, George, Jaime, Rayra, Gisele, Hudson, Joaquim, Ceará e Thainá, pois com eles tudo é mais divertido e dessa forma fizeram das minhas tardes as mais felizes de toda a minha vida.

A professora Petrucia Marques, minha orientadora, que se dispôs a me ajudar nesse trabalho, se mostrando sempre atenciosa e paciente com minhas constantes dúvidas.

Aos excelentes professores Jacyara Farias, Monnizia Pereira, Padre Paulo, Guerrison Araújo e Admilson Leite, por serem exemplos de dedicação ao magistério.

E por fim não posso esquecer de Consuelo que com seu jeito amável e carinhoso, esta sempre pronta a ajudar e confiar no nosso sucesso.

“E a gente vive junto
E a gente se dá bem
Não desejamos mal a quase ninguém
E a gente vai à luta
E conhece a dor
Consideramos justa toda forma de
amor”.

(Toda Forma de Amor- Lulu Santos)

RESUMO

A pesquisa monográfica propõe-se a examinar os efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar. Tem como objetivo principal analisar a ausência de lei que regule a união homoafetiva, além da aceitação desta como entidade familiar e da confirmação da homoparentalidade, bem como a ascensão do afeto como valor jurídico formador da família. Para o desenvolvimento da presente pesquisa utilizar-se-á o método dedutivo, realizando uma conexão descendente do raciocínio, tendo como meta analisar as relações homoafetivas e por meio da aplicação dos princípios ao caso concreto, se chegar às particularidades existentes em decisões jurisprudenciais, empregar-se-á o método de comparativo, confrontando o modelo de família heterossexual com o modelo de família homossexual. Como método de procedimento o bibliográfico, com o intuito de fundamentar as hipóteses suscitadas, através da utilização de posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais. Para tanto discorrerá acerca da evolução histórica da família, e a conseqüente necessidade do Direito acompanhar essas modificações, com análise a efetivação dos princípios constitucionais no direito de Família e os novos arranjos de constituição familiar. Diante da temática suscitada, questiona-se: a ausência da legislação específica impede que as pessoas que convivam em uma relação homoafetiva usufruam da proteção estatal, assim como dos efeitos jurídicos oriundos dessa relação? Tendo como hipótese que o texto constitucional assegurou proteção jurídica aos diversos modelos de entidades familiares, inclusive a união homoafetiva, uma vez que consagrou princípios que lhe conferem respaldo. Por estas razões entender-se-á que a ausência de legislação infraconstitucional não importa em aniquilamento dos direitos oriundos das uniões homoafetivas.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana. União homoafetiva. Afeto.

ABSTRACT

The monographic research intends to examine the legal effects resulting from the recognition of the homo-affective union as a family unit. Its main purpose is to analyze the absence of a law that regulates the homo-affective union, the acceptance of this as a family and the confirmation of the homoparenthood, as well as the rise of tenderness as legal value former of the family. For the development of this research it will be used the deductive method, making a descendant connection of reasoning. With the objective of analyzing the homo-affective relationships and by applying the principles to the specific case, get the peculiarities existing in the jurisprudence. It will be used the comparative method, comparing the heterosexual family model and homosexual family model. As a method of procedure, it will be used the bibliographical, in order to base the hypothesis raised, by the use of doctrine and jurisprudence. For that purpose it will be discussed the historical evolution of the family, and the consequent need of the Law to keep up with these changes, analyzing the effectiveness of the constitutional principles on the Family Law and new arrangements of the family setting. Given the topic raised, we may ask: does the absence of a specific legislation keep people who live together in a homo-affective relationship from having state protection, as well as the legal consequences resulting from this relationship? The hypothesis that the Constitution assured legal protection to the many different family entities, including the homo-affective union, once the Constitution consecrated principles which give it support, implies that the absence of constitutional legislation doesn't mean the default of the homo-affective relationship rights.

Keywords: Dignity of the human being. Homo- affective union. Tenderness.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	12
2.1 Evolução Histórica da Instituição Familiar.....	12
2.2 Conceito de Família Estágio Atual	14
2.3 Novos Modelos de Família.....	16
2.4 Princípios Constitucionais Informadores do Direito de Família	18
2.4.1 <i>Da Dignidade da Pessoa Humana</i>	19
2.4.2 <i>Da Liberdade Sexual</i>	21
2.4.3 <i>Da Igualdade e Respeito à Diferença</i>	22
2.4.4 <i>Da Função Social da Família</i>	23
3 DA OMISSÃO LEGISLATIVA.....	26
3.1 A União Homoafetiva Como Entidade Familiar	27
3.2 Do Reconhecimento da Homoparentalidade.....	29
3.3 O Afeto Como Valor Jurídico Formador da Família	31
4 EFEITOS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR.....	33
4.1 Da Adoção Por Casais Homossexuais	33
4.2 Da Obrigação Alimentar.....	36
4.3 Dos Direitos Sucessórios	38
5 CONCLUSÃO.....	41
REFERÊNCIAS.....	43

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tratará do Direito de Família sob a vertente das uniões homoafetivas, tendo por escopo realizar uma análise do instituto desde a antiguidade culminando na pós-modernidade, bem como tratará do reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, o que desencadeou na conquista de uma série de direitos que até então eram vedados a quem mantinham esses relacionamentos.

Nesse contexto verificará a inexistência de legislação infraconstitucional para disciplinar a respeito dos direitos advindos do relacionamento homoafetivo, e, sendo assim, tal omissão causa a seguinte indagação: a ausência da legislação específica impedirá que as pessoas que convivam em uma relação homoafetiva usufruam da proteção estatal, assim como dos efeitos jurídicos oriundos dessa relação? Mesmo ainda não existindo legislação infraconstitucional não há impedimento para que as relações homoafetivas usufruam da proteção estatal, uma vez que a Constituição Federal de 1988 conferiu especial proteção jurídica às entidades familiares, além de ter consagrado o princípio da dignidade da pessoa humana, que proíbe qualquer forma de tratamento discriminatório. Assim do ponto de vista constitucional todas as entidades familiares, serão protegidas de igual forma pelo Estado.

A pesquisa objetivará analisar a evolução histórica da família, e a consequente necessidade do Direito em acompanhar essas modificações, de forma a examinar a efetivação dos princípios constitucionais, notadamente o princípio da dignidade da pessoa humana, presente nas decisões jurisprudenciais, uma vez que o Poder Judiciário não deve se eximir diante da existência de lacunas legais, utilizando-se para tanto das normas de integração do direito. Nesse sentido a pesquisa discorrerá acerca dos efeitos jurídicos que surgem em virtude desses novos arranjos familiares, que se alicerçam na afetividade.

Como forma de alcançar tais objetivos recorrerá ao método de abordagem dedutivo, realizando uma conexão descendente do raciocínio, tendo como meta analisar as relações homoafetivas e por meio da aplicação dos princípios ao caso concreto, se chegar às particularidades existentes em decisões jurisprudenciais. Como o método de procedimento comparativo, confrontando o modelo de família heterossexual com o modelo de família homossexual. Aplicando como método de

pesquisa o bibliográfico, com o intuito de fundamentar as hipóteses suscitadas, através de posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais.

Para uma melhor compreensão do tema, o estudo será estruturado em três capítulos. De início tratará a respeito da evolução do Direito de Família, remetendo-se ao contexto histórico em Roma, na Idade Média, na Modernidade e na Pós-Modernidade. Com análise a evolução conceitual da família, no sentido clássico e moderno, especificará ainda as transformações sociais no decorrer do tempo e sua relevância para anexação de valores, para em seguida descrever os novos modelos de constituição de família com fundamentos nos princípios Constitucionais.

O capítulo seguinte versará acerca da omissão legislativa, no que tange a ausência de lei infraconstitucional que regule as uniões homoafetivas, bem como do reconhecimento jurisprudencial da citada união homossexual como entidade familiar. Com abordagem ao reconhecimento da homoparentalidade e a importância do afeto como valor jurídico formador da família. Por último examinará os efeitos jurídicos do reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, no campo da adoção, da obrigação alimentar, assim como no âmbito dos direitos sucessórios.

O tema sob enfoque apresenta uma grande relevância jurídica, uma vez que os fatos sociais continuam a surgir, com modificação de conceitos e valores, cabendo então ao direito diante das transformações, acompanhá-las de modo a resguardar o exposto no texto constitucional, salvaguardando um dos fundamentos basilares da Constituição Federal de 1988, qual seja, a dignidade da pessoa humana.

Evidenciará o direcionamento do ser humano para o centro da relação familiar, efetivando a sua dignidade desde então, norteado de valores morais, entre eles o afeto e a consequente busca pela felicidade de seus membros. É justamente diante desses novos alicerces de formação da família que se reconhece a união homoafetiva como modelo familiar autônomo merecendo proteção jurídica do Estado. Observará que a união homoafetiva faz jus a proteção legal, posto que reconhecida como entidade familiar, uma vez que se alicerça no afeto e no amor, cumprindo uma função social.

Ressalta-se que a presente pesquisa terá o intuito de instigar na comunidade acadêmica uma atenção maior no que tange aos conflitos resultantes da omissão legislativa, assim objetivando a criação de uma lei que vise assegurar e

regulamentar os direitos dos casais homoafetivos, evitando-se assim entendimentos judiciais divergentes. Almeja-se de igual modo a erradicação do preconceito e do tratamento discriminatório com os mesmos, visto que se aborda a dignidade da pessoa humana como fator de intangibilidade da pessoa.

2 DO DIREITO DE FAMÍLIA

Em tempos remotos a família, se sustentava em outros moldes, no qual prevaleciam às relações patriarcais, em que o chefe da família detinha o poder familiar em caráter absoluto, comandando todo o núcleo familiar. Com o passar do tempo surgiu à necessidade de criar mecanismos legais que disciplinassem as relações familiares, e solucionassem os eventuais conflitos vividos no ambiente familiar.

Nesse contexto aflorou-se o Direito de Família enquanto um conjunto de princípios e normas que tem por objetivo regular as relações familiares, nos aspectos, patrimoniais, pessoais, morais e sucessórios. Em virtude da importância desse ramo do Direito, e por considerar a família a base da sociedade, o Estado passou a outorgar especial proteção jurídica à família, conferindo as suas normas natureza de ordem pública.

2.1 Evolução Histórica da Instituição Familiar

A família em Roma possuía moldes totalmente diversos dos atuais, visto que tinha uma base patriarcal. E sendo assim tudo circundava em torno do *pater familias* que exercia o *pátrio* poder de forma centralizada. Nesses termos a família apresentava-se com um grande número de membros, posto que os filhos independentemente da idade e do estado civil continuavam a pertencer à família do *pater*. Nesse sentido explicita Cretela Júnior (1998, p. 65) que:

Em Roma, ao contrário, a família é o complexo de pessoas colocadas sob a *pátria potestas* de um chefe - o *pater familias*. A *pátria potestas* não se extingue pelo casamento dos filhos que, tenham a idade que tiverem, sejam casados ou não, continuam a pertencer à família do chefe. Daí o grande número de membros da família romana.

Diante de tal análise pode-se dizer então que o *pater* exercia poder quase que absoluto sobre os membros da família, como relata Cretela Júnior (1998), o *pater* exercia sobre os filhos poder tão grande quanto o que detinha em relação aos escravos, podendo rejeitar os recém-nascidos, ou até mesmo abandoná-los, sendo apenas vedado o poder de morte, visto que era proibida em razão da Lei das XII Tábuas.

Com a morte do *pater familias* é que as pessoas colocadas sob seu poder se tornavam independentes (*sui iuris*), ressalta-se que essa independência restringia-se aos homens, posto que a matriarca não assumia o *pátrio* poder, que lhe era vedado. O poder era transferido ao primogênito ou a outros homens pertencentes ao grupo familiar.

Na Idade Média predominou o monopólio da Igreja Católica e nesse contexto surgiu o Direito Canônico, conseqüentemente a base de formação da família, passou a ser o casamento considerado um sacramento e, além disso, indissolúvel, Essa indissolubilidade visava a não formação de vários vínculos conjugais, pautando-se as relações conjugais pelo princípio da monogamia, assim assevera Lombardía (2008, p. 29):

A indissolubilidade significa, portanto, a exclusão da existência de vários vínculos conjugais sucessivos que liguem a uma mesma pessoa, a não ser no caso de morte do cônjuge precedente. A indissolubilidade opõe-se ao divórcio.

O casamento tinha como objetivo a procriação dos filhos, sendo estes educados pela mulher. Nessa fase em virtude da importância conferida ao casamento o adultério fora condenado pela sociedade, e as relações extraconjugais que existiam eram escondidas da família e da comunidade. Em relação à situação da mulher na Idade Média suas atribuições estavam restritas, a educação dos filhos e as tarefas domésticas, com ausência total de autonomia, nesse sentido elucidada Pereira (2003, p. 61) que:

A influência ou autoridade da mulher era quase nula, ou diminuída de toda a forma: não se justificava a mulher fora de casa. Ela estava destinada a inércia e a ignorância. Tinha vontade, mas era impotente, portanto, privada de capacidade jurídica. Conseqüentemente, na organização familiar, a chefia era indiscutivelmente do marido. Este era também o chefe da religião

doméstica e, como tal, gozava de um poder absoluto, podendo inclusive vender o filho ou mesmo matá-lo.

Vale ressaltar que a influência da Igreja Católica fortaleceu a predominância do homem sobre a mulher, reforçando a supremacia deste como detentor do *pátrio* poder, ao qual a mulher devia apenas obediência. Posteriormente a sociedade sofreu modificações acentuadas, visto que envolvida pelos ideais da Revolução Francesa e da Revolução Industrial, tendo a mesma se alicerçado na crença do progresso e na razão, o que refletiu de maneira decisiva na estruturação e organização da família moderna.

Diante disso fora introduzido no seio familiar uma tendência em privilegiar o ser humano, a família que antes era vista de forma hierarquizada, passou a se pautar pela igualdade de seus membros, tendo estes uma maior possibilidade de se unir pela livre escolha. Embora o casamento ainda mantivesse papel de destaque para a constituição da família legítima, prevalecendo às uniões heterossexuais entre os nubentes.

No século XIX surge o pós-modernismo com contornos bem distintos ao Direito de Família, visto que a entidade familiar começou a ter por base o sentimento, o amor, não tendo mais como sustentáculo o autoritarismo ou o vínculo conjugal, sacramentada pelo matrimônio. Com isso vê-se que a família da pós-modernidade é aquela que se une através do afeto, enquanto firmamento para sua constituição, no qual os membros se reúnem no seio familiar em busca da felicidade.

Vale destacar que hodiernamente o caráter institucional da família sofreu modificações em decorrência da necessidade de adaptar a entidade familiar a preceitos constitucionais cumprindo uma função social. Desta feita a família tornou um lugar onde os membros se completam, e o Direito de Família passou a representar-se pela diversidade de modelos familiares, no qual a lei confere proteção aos diversos arranjos de família, visto que o fator primordial é a reciprocidade existente entre os membros, a afeição e assistência mútua, critérios estes que deve existir no ambiente familiar.

2.2 Conceito de Família Estágio Atual

O conceito de família não deve ser visto como algo estático, apresentando-se com várias acepções e definições, se adequando ao contexto histórico de cada época. A família é o alicerce da sociedade, base do ser humano. Nestes termos explicita Gonçalves (2011, p. 17) que:

[...] a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado [...].

Para Farias e Rosenvald (2012) a palavra família se utiliza de inúmeras significações, podendo ser entendida no sentido amplíssimo em que a família engloba uma abrangente relação que interliga diferentes pessoas, que compõe um mesmo núcleo afetivo, inclusive terceiros agregados. Num sentido amplo a família diz respeito às pessoas que se unem afetivamente e aos parentes de cada uma delas entre si. E em sentido restrito família será tão somente o conjunto de pessoas unidas afetivamente e sua eventual prole.

Percebe-se que embora existam várias definições para o termo família, todos possuem em comum um elemento, o afeto. Sendo assim, entende-se que mesmo presentes os requisitos legais e morais para a formação da família, ausente a afetividade e o caráter eudemonista, não há que se falar em entidade familiar, pois falta a virga mestra para a sua sustentação. Assim pontua Albuquerque (2004, p. 162) que: “o novo modelo de família funda-se sobre os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo a nova roupagem axiológica do direito de família”.

No entanto nem sempre o afeto foi o elemento mais importante para se unir em família, para os civilistas clássicos somente constituía família os casais heterossexuais, com a finalidade de procriar. Nesse entendimento, Beviláqua (1996, p. 17) elucida, que:

Em primeiro lugar, o instinto genesíaco, o amor aproxima os dois sexos, em segundo, os cuidados exigidos para a manutenção da prole, que tornam mais duradoura a associação do homem e da mulher, e que determinam o surto de emoções novas, a filoprogênie o amor filial, entre procriadores e procriados, emoções essas que tendem, todas, a consolidar a associação familiar.

Como se pode perceber inexistem um conceito único de família, porém em todos apresentam-se características e elementos constitutivos em consonância com o texto constitucional, com ênfase aos valores afetivos e o respeito nas mais diversas formas de constituição familiar.

2.3 Novos Modelos de Família

Em virtude das transformações sociais ocorridas ao longo dos anos e principalmente em decorrência da proteção conferida pelo Estado às relações familiares, surgiram novas modalidades de constituição da família. Com isso, esta deixa de ser apenas decorrente da relação matrimonial, vinculada pelo casamento, e passa a ser também constituída com base no afeto. Diante dessa realidade, se faz necessário tecer alguns comentários de forma breve em relação aos novos arranjos familiares.

Destaca-se inicialmente a união estável que caracteriza-se pela união de fato estabelecida entre um homem e uma mulher. Com característica de continuidade e, além disso, com o objetivo de constituir família, elementos configuradores de caráter subjetivo, tendo como traço marcante a ausência de formalismo para sua constituição, reconhecida constitucionalmente como entidade familiar.

Outro arranjo familiar é a família monoparental consagrada no artigo 226, § 4º, da CF/88 formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Corroborando com tal pensamento, Farias e Rosenvald (2012, p. 102), citam que: “a prova da constituição da relação monoparental é bastante simples, tornando-se suficiente a juntada das certidões de nascimento que demonstram o vínculo familiar entre os interessados”.

Por sua vez a família anaparental remete-se a uma família ausente de pais, que une através do afeto parentes com ideais em comum, nessa espécie de entidade familiar não existem relações verticais, posto que os parentes em linha reta resultam das relações matrimoniais, aqui as relações nascem da colateralidade dos vínculos. Nesse sentido elucida Kusano (In: ÂMBITO JURÍDICO, 2013):

Assim, a estrutura formada por vários irmãos que foram abandonados pelos pais, que continuaram por muitos anos a viverem juntos, e tendo o primogênito assumido as responsabilidades da figura paterna para com os demais irmãos, dando amparo não só material, mas também emocional, de carinho, afeto, amor e cuidados, constitui um dos possíveis modelos de família anaparental.

Um outro modelo de arranjo familiar trata-se da família mosaica ou pluriparental que é aquela constituída por pessoas que desfizeram vínculos anteriores e formaram outros vínculos, reunindo-se em uma nova família. Dessa feita explicita Dias (2007, p. 47):

A especificidade decorre da peculiar organização do núcleo, reconstruído por casais onde um ou ambos são egressos de casamentos ou uniões anteriores. Eles trazem para a nova família seus filhos e, muitas vezes, têm filhos em comum. É a clássica expressão: os meus, os teus, os nossos [...].

Como mencionado anteriormente, tal entidade familiar decorre da união de núcleos familiares refeitos pelo laço de afeto, onde cada um traz para a nova relação os filhos havidos de relacionamentos anteriores, podendo inclusive, ampliar a família por meio de filhos em comum.

Já a família eudemonista é aquela que surge em virtude do afeto, em que as pessoas se unem em busca da felicidade e de uma vida digna para todos os membros da família. Dias (2007) ao tratar sobre a origem dessa modalidade de família, diz que com o tempo surgiu um novo nome para essa tendência de identificar a família pelo seu envolvimento afetivo, qual seja, família eudemonista, onde se busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação de seus membros. A referida autora continua, esclarecendo que o eudemonismo é a doutrina que enfatiza a persecução do sujeito pela sua felicidade e que a absorção do princípio eudemonista pelo ordenamento altera o sentido da proteção jurídica da família, deslocando-o da instituição para o sujeito, como se infere da primeira parte do § 8º do art. 226 da CF onde consta que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos componentes que a integram.

Com a convalidação da união embasada na socioafetividade, pode-se evidenciar a família homoafetiva como sendo a união formada por pessoas do mesmo sexo, que se vinculam em busca da felicidade e com base no afeto, para

constituírem família, sendo a referida união considerada entidade familiar, merecendo especial proteção jurídica do Estado.

Diante do exposto, percebe-se a diversidade de classificações de entidades familiares, onde cada uma possui o seu valor impar e a sua importância social, devendo todos os modelos familiares serem respeitados de igual modo, presando-se sempre pela dignidade da pessoa humana e pelo afeto.

2.4 Princípios Constitucionais Informadores do Direito de Família

Sabe-se que os princípios são bases valorativas de todo ordenamento jurídico, revestindo-se de grande relevância, visto que são alicerces sobre os quais se constroem e se sustentam todo o Direito. Diante disso asseveram Farias e Rosenvald (2012, p. 78) que:

[...] os princípios constituem as proposições genéricas que servem de substrato para a organização de um ordenamento jurídico. Daí sua inquestionável importância no estudo das ciências jurídicas. Aliás, não é demais perceber que os princípios conferem coerência e unidade ao sistema jurídico, obstando que a esperada harmonia do ordenamento jurídico venha a ser martirizada.

Assim vê-se que o Direito de Família sofreu uma grande influência do Direito Constitucional. Nesse sentido Farias e Rosenvald (2012) explicam que nessa linha de ideais, não se pode deixar de afirmar a imprescindível compreensão constitucionalizada também do Direito das Famílias. Enfatizando que é a partir dos valores e das regras apresentadas pela Constituição da República que sobreleva todos os ramos da ciência jurídica, inclusive o Direito das Famílias, permitindo que estejam antenados na legalidade constitucional, seguindo as linhas mestras traçadas pelo sistema.

Para tanto se faz necessário examinar os princípios constitucionais informadores do Direito de Família, com ênfase na importância para as relações familiares.

2.4.1 Da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se insculpido no texto constitucional como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III), e se aplica por inteiro ao ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista ser um macroprincípio que constitui a base de todos os princípios fundamentais. Assim dá sustentação aos diversos arranjos familiares dentre eles as relações homoafetivas.

Nesse sentido dispõe Garcia e Ragazzi (2011, p. 179) que:

[...] trata-se, pois, de macroprincípio que norteia e orienta todo o sistema jurídico brasileiro, ostenta caráter absoluto e não se submete a qualquer tipo de relativização. Destarte nada pode haver no ordenamento jurídico pátrio que viole, que negue ou restrinja a dignidade da pessoa humana, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. Em consequência a Constituição não abre espaço para qualquer tipo de interpretação nesse sentido.

Na seara constitucional é revelada a necessidade de observância do princípio da dignidade da pessoa humana, quando da realização do planejamento familiar, sendo o Estado, a Família e a Sociedade sujeitos que têm o dever de observar e assegurar a proteção do princípio em tela, conforme consagra nos arts. 226, §7º, 227 e 230 da CF de 88. Assevera Lôbo (2002, p. 50-51) que em diversas passagens do capítulo dedicado à família, a Constituição demonstra sua atenção primordial com a dignidade das pessoas que a integram, implicitamente, ou explicitamente (parágrafo 7º do art. 226, arts. 227, 230).

Deste modo, aduz que os sujeitos dos deveres são o Estado, a família e a sociedade, que devem propiciar os meios de realização da dignidade pessoal, impondo-lhes o reconhecimento da natureza de família a todas as entidades com fins afetivos, sendo que a exclusão de qualquer delas, sobre o impulso de valores outros, viola o princípio da dignidade da pessoa humana.

Dispondo sob os novos delineamentos do Direito de Família, Tepedino (2001, p. 328) faz uma ressalva a respeito do princípio ora estudado, explicitando que:

Pode-se afirmar, em propósito, que a dignidade da pessoa humana, alçada pelo art. 1º, III, da Constituição Federal, a fundamento da República, dá conteúdo à proteção da família atribuída ao Estado pelo art. 226 do mesmo texto maior: é a pessoa humana, o desenvolvimento de sua personalidade, o elemento finalístico da proteção estatal, para cuja realização devem convergir todas as normas do direito positivo, em particular aquelas que disciplinam o direito de família, regulando as relações mais íntimas e intensas do indivíduo no social. De se abandonar, portanto, todas as posições doutrinárias que, no passado, vislumbram em institutos do direito de família uma proteção supra-individual, seja em favor de objetivos políticos, atendendo a ideologias autoritárias, seja por inspiração religiosa.

O princípio da dignidade da pessoa humana confere respaldo à proteção da família, priorizando e valorizando o ser humano dentro do âmbito familiar. Corroborando com esse entendimento, Farias (2003) afirma a importância de se destacar o mais precioso valor da ordem jurídica brasileira, erigido como direito fundamental pela Constituição de 1998, qual seja, a dignidade da pessoa humana, que, como consectário, impõe a elevação do ser humano ao centro de todo o sistema jurídico, onde as normas são feitas para a pessoa e sua realização existencial, devendo garantir-lhe um mínimo de direitos fundamentais que sejam vocacionados para lhe proporcionar vida com dignidade.

O princípio em comento enfatiza o prestígio do ser humano, assim visa impedir que a pessoa seja vítima de discriminação e preconceitos. Não podendo ser tratada com indiferença em virtude de sua orientação sexual. Nesse diapasão comenta Fernandes (2004) o valor do fundamento da dignidade da pessoa humana para o Estado Democrático de Direito, sendo aquele, a síntese de todos os direitos fundamentais e um dos fins do Estado, sobretudo quanto ao aspecto moral, devendo garantir a todos a dignidade humana.

Diante disso vê-se que ofender ou agredir, física ou espiritualmente, uma pessoa por sua orientação sexual fere o princípio em exame. Sendo este decorrente do direito natural e impondo o dever de respeitar a pessoa, independentemente de sua orientação sexual, uma vez que o Brasil é um país democrático tendo os seus cidadãos a liberdade de viverem da maneira como escolheram, sem, portanto sofrerem qualquer forma de discriminação.

2.4.2 Da Liberdade Sexual

A liberdade é um direito fundamental de primeira geração, incluída no rol dos direitos civis e políticos, no qual implica em uma limitação de interferência do Poder Público em face da pessoa. Nesse sentido elucida Garcia e Ragazzi (2011, p. 183) que:

A ideia de liberdade se reflete em todos os direitos fundamentais de primeira geração, pois constitui “o primeiro patamar de alforria do ser humano reconhecido por uma Constituição”. Sob seu manto erguem-se os direitos civis, individuais e políticos, que representam uma ideologia de afastamento do Estado das relações individuais e sociais, para permitir que os cidadãos sejam de fato livres, competindo-lhe apenas a tarefa de ser o guardião do exercício dessas liberdades.

Vê-se que a liberdade possui várias vertentes, no qual se pode destacar à liberdade sexual, que se vislumbra através da autonomia da vontade para autodeterminar-se, havendo assim o direito da pessoa exercer sua liberdade sexual sem medo de sofrer represálias por parte da sociedade. Sendo assegurado de forma expressa o direito de liberdade, no texto constitucional em seu artigo 5º, X, como também o direito de ressarcimento através de indenização pelos materiais e morais decorrentes de sua violação. Ao comentar o dispositivo em análise opina Talavera (2004, p. 53) que:

A orientação sexual que as pessoas adotam, na esfera de liberdade de sua vida privada, sobretudo sob o amparo do inciso X, do art. 5º, da nossa Constituição Federal, que trata da inviolabilidade da intimidade e da privacidade da pessoa humana, não pode, jamais, ser objeto de discriminação, de preconceito e, com mais fulgor, de restrição de direitos.

É imperioso ressaltar que as pessoas são livres para escolherem a orientação sexual que lhe conduza a felicidade, não podendo essa opção ser tolhida por qualquer outro cidadão ou mesmo pelo Estado, com isso vê-se condutas comissivas em prol da efetivação de tais direitos, além das condutas omissivas, de

modo a não invadir a sua individualidade, assegurando inclusive a inviolabilidade da intimidade e da vida privada. Ressalta-se que o sistema jurídico pátrio prioriza a soberania popular, bem como a liberdade individual de seus cidadãos. Nesse diapasão o princípio da liberdade ganha um importante destaque, notadamente a liberdade relacionada à orientação sexual. A esse respeito leciona Fugie (2002, p. 143):

Confere-se ao direito de liberdade natureza ubíqua, é público e privado, podendo ser oponível pelos indivíduos entre si ou pelo indivíduo contra o Estado. Consiste a liberdade na prerrogativa da pessoa de desenvolver, sem obstáculos, suas atividades no mundo das relações. O direito de liberdade permite ao indivíduo reclamar acima de tudo os bens de viver e de viver incólume, imprimindo às suas energias o caminho que prefere, dentro dos limites prescritos. A ausência de obstáculo ao exercício da atividade pessoal nada mais é do que o modo de ser da pessoa.

De forma clara entende-se que a liberdade sexual é inerente ao ser humano, não podendo ninguém intervir ou impor obstáculos na vida pessoal de outra pessoa, uma vez que isso somente lhe diz respeito. Dessa feita, os homossexuais têm amplo direito de expor a sua sexualidade, sem sofrer qualquer forma de discriminação, uma vez que o direito a opção sexual é assegurado constitucionalmente.

2.4.3 Da Igualdade e Respeito à Diferença

O preâmbulo constitucional de maneira inovadora traduz os princípios da igualdade e do respeito à diferença, assim não deixa dúvidas quanto à inconstitucionalidade dos fatores de discriminação que possuem como alicerce a diversidade sexual, uma vez que define a sociedade brasileira como fraterna, pluralista e sem preconceito.

Os ideais e os valores que estão presentes no texto constitucional garantem que todos devem ser tratados com igualdade, bem como proíbe qualquer tipo de preconceito. Assim Garcia e Ragazzi (2011) elucidam que ao se admitir uma distinção entre pessoas embasada na liberdade sexual é o mesmo que rasgar a Constituição e, ao mesmo tempo, consentir que o Brasil não é um Estado tão

democrático, primando pela desigualdade de cidadãos, tolerando e incentivando o preconceito contra as pessoas que amam outras do mesmo sexo. Pode-se compreender que a intenção do legislador no sentido de garantir a inclusão social de todos, sem preconceitos e discriminação. Conforme destacam Garcia e Ragazzi (2011, p.186):

Seria constitucional, portanto, supor que todos são iguais perante a lei, mas que esta igualdade não se estende aos homossexuais que queiram constituir uma união estável? Qual seria o fator aceitável de discriminação? Jurídico, a toda evidência, não há. Podem existir os fatores religiosos, os quais, repise-se quantas vezes for necessário, não podem e não devem influir no direito e na legislação.

Do exposto seria, portanto um fator de discriminação no sentido de prever prever direitos apenas para algumas pessoas, excluindo aqueles que não se enquadram nos padrões sociais tradicionais, uma vez que, a homossexualidade não é algo que merece ser posto a margem pelo direito, sendo uma opção do ser humano, “a manifestação de desejo e amor por pessoas do mesmo sexo passa a largo da legislação dos homens”. (GARCIA; RAGAZZI, 2011, p.186).

Da análise do arcabouço jurídico, desde a noção do que seja dignidade humana, princípio basilar do Estado Democrático de Direito, até a normatização expressa dos direitos sexuais, prezando pela autonomia da vontade e pela autodeterminação, como direito inerente a personalidade, não verifica-se nenhuma objeção pelo legislador quanto ao reconhecimento da igualdade independentemente de sexo, pelo contrário, assegurou de forma expressa tais direitos. Portanto, negar aos homossexuais a proteção jurídica de suas uniões é ferir-lhes em sua dignidade humana.

2.4.4 Da Função Social da Família

A família moderna encontra-se assentada em valores tais como o respeito, a dignidade da pessoa humana, o afeto, entre outros, configurando-se numa instituição que possui uma função social. Nesse sentido explica Farias e Rosenvald (2012, p. 156) que “a família um é espaço de integração social, afastando uma

compreensão egoística e individualista das entidades familiares para se tornarem um ambiente seguro para a boa convivência e dignificação de seus membros”.

A função social da família deve ser respeitada, com o objetivo de efetivar a dignidade da pessoa humana, princípio que norteia o ordenamento jurídico pátrio. A esse respeito dispõe Gama (2007), que o Direito é um sistema aberto de valores, materializando-se em princípios que indicam uma direção a seguir, uma finalidade a alcançar. Ressalta-se que todo instituto jurídico é criado com uma determinada função, a qual deve ser observada na sua aplicação, sob pena de desvirtuá-lo.

Como a família é a instituição mais próxima do ser humano, pois acompanha o indivíduo em todas as fases da sua vida, presente em cada vitória e cada derrota, é, portanto o local de realização pessoal do ser humano. É sabido que a família passou a ter um caráter eudemonista, ou seja, constitui-se pelo afeto, buscando os seus membros a felicidade e a realização de seus objetivos. Assim dispõe Farias (2004, p. 5-21) que:

[...] sobreleva apontar dois motivos essenciais para a formação do núcleo familiar na sociedade, dos quais um é, antes, o fim imediato visado pelo outro: o desenvolvimento da personalidade humana e a concretização do projeto de felicidade. A família, pois, não se localiza dentro de um conjunto de muros ou num campo, mas em atitudes mentais no terreno fecundo da cultura.

A função social da família reflete na coletividade, uma vez que é a família a instituição apta a preparar a pessoa para viver em sociedade e ser produto. A produtividade ora relatada deve ser entendida em sentido amplo, uma vez que não se trata apenas de aprender uma profissão, mas de um ser humano que pode oferecer ao ambiente em que vive, seus valores e a forma de interagir com o meio, tornando o ambiente em que habita ao menos sustentável. Nesse contexto entende Alves (2007, p. 131-156):

O grupo familiar tem sua função social e é determinado por necessidades sociais. Ele deve garantir o provimento das crianças, para que elas, na idade adulta, exerçam atividades produtivas para a própria sociedade, e deve educá-las, para que elas tenham uma moral e valores compatíveis com a cultura em que vivem. Tanto é assim que a organização familiar muda no decorrer da história do homem; é alterada em função das mudanças sociais.

Nesse diapasão entende-se que a relação homossexual que cumpre sua função social, deve ser reconhecida como entidade familiar, no entanto a referida relação não pode ser enquadrada em um dos modelos de família previstos na Carta Magna, uma vez que pela perspectiva da função social trata-se de modelo familiar autônomo, com características próprias. Nesse sentido elucidada Alves (2007, p. 131-153):

Em definitivo, tem-se como assente o entendimento de que a entidade familiar ultrapassa os limites da previsão jurídica (casamento, união estável e família monoparental) para abarcar o elemento afeto (*affectio familiae*). Por conta disso, o ordenamento jurídico deverá sempre reconhecer como família todo e qualquer grupo no qual os seus membros enxergam uns aos outros como seu familiar.

Assim o cumprimento da função social é de suma importância para que haja o reconhecimento da união homoafetiva como família, uma vez que consagra os princípios constitucionais e juntamente com o afeto são as bases de sustentação da instituição familiar.

3 DA OMISSÃO LEGISLATIVA

A Constituição Federal de 1988 de forma inovadora contempla no ordenamento jurídico, a proteção às uniões independentemente da existência do casamento, assim cria novas formas de entidade familiar e assegura outros vínculos formados pelo afeto. Nesse inteirem consagrou os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade sexual, além de proibir condutas discriminatórias e preconceituosas.

No que se refere ao modelo específico de entidade familiar, ou seja, as uniões homoafetivas, pode-se destacar que inexiste no ordenamento jurídico pátrio lei infraconstitucional que regule as uniões homoafetivas, nesse diapasão elucida Dias (2011, p. 250) que:

A omissão covarde do legislador infraconstitucional de assegurar direito aos homossexuais e reconhecer seus relacionamentos, em vez de sinalizar neutralidade, encobre grande preconceito. O receio de ser rotulado de homossexual, o medo de desagradar o seu eleitorado e comprometer sua reeleição inibe a aprovação de qualquer norma que assegure direitos a quem é alvo de discriminação. Esta dificuldade não significa que este segmento da população não possui direito algum. Não. O silêncio tem caráter punitivo. O parlamentar incorpora o papel de guardião de um moralismo conservador e condena a exclusão tudo o que refoge ao modelo convencional.

Em decorrência dessa ausência legislativa, Dias (2011) explica que as demandas judiciais que envolvessem relações homoafetivas eram indeferidas no seu pleito inicial, por entender pela impossibilidade jurídica do pedido, culminando assim na carência da ação. Por sua vez, nos casos em que as demandas eram apreciadas, as relações homoafetivas não recebiam o *status* de entidade familiar e sim meras sociedades de fatos, regidas pelo Direito das Obrigações.

Vale ressaltar que a Lei Maior em momento algum vedou as relações homoafetivas, uma vez que consagrou princípios constitucionais que sobrelevam o ser humano além de não permitir discriminação, com isso confere respaldo jurídico para a criação de normas que regulamentem as relações familiares em análise.

Dessa feita percebe-se que existe a necessidade da criação de normas infraconstitucionais com o intuito de regulamentar as especificidades das relações

homoafetivas, conferindo assim maior efetividade aos direitos adquiridos. No entanto, enquanto perdura a omissão legislativa o poder judiciário vem adotando posicionamentos no sentido de incluir essas uniões como entidade familiar, com patamar de união estável, conforme será examinado em momento oportuno, atuando com maestria e efetuando interpretações conforme o texto constitucional, a fim de resguardar a dignidade humana.

3.1 A União Homoafetiva Como Entidade Familiar

Em virtude da efetividade dos princípios constitucionais, em todo o ordenamento jurídico, notadamente no Direito de Família, observa-se que as relações familiares passaram a seguir novos horizontes, sendo a união homoafetiva reconhecida como entidade familiar. Assim se faz uma análise mais apurada do texto constitucional, principalmente à luz das garantias fundamentais, com ênfase a dignidade da pessoa humana, observa-se que a família adquiriu uma perspectiva mais ampla, traduzindo na busca pela felicidade e realização pessoal de seus membros. Nesse sentido esclarece Farias e Rosenvald (2012, p. 90):

Enfim, instrumentalizada a afirmação da dignidade humana, a família passa a servir como um verdadeiro elemento da afirmação da cidadania, não sendo possível excluir do seu âmbito de proteção pessoas humanas, cuja dignidade estão resguardadas mandamento constitucional.

Com base na proteção da dignidade humana explicita Faria e Rosenvald (2012) que pode-se verificar com segurança que as relações homoafetivas consistem em núcleos familiares, os quais merecem proteção jurídica do Estado. Dessa feita, sendo o primado das relações homossexuais o afeto, compartilhando alegrias, tristeza, sexualidade, além de outros projetos de vida, não é admissível que lhes seja indeferida a condição de entidade familiar.

No ano de 1999 o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul foi pioneiro no sentido de definir a competência dos Juizados Especiais de Família para conhecer as demandas decorrentes das relações das pessoas do mesmo sexo, com isso saíram do campo do Direito das Obrigações, além do mais reconheceu a união

homoafetiva como entidade familiar. Conseqüentemente após essas decisões inúmeros outros Tribunais passaram a comungar do mesmo entendimento e adotar decisões favoráveis a essa forma de constituição familiar.

Importante asseverar que o reconhecimento da união homoafetiva como núcleo familiar, não implica em seu necessário enquadramento como casamento ou união estável, uma vez que se trata de modelo familiar autônomo que possui suas peculiaridades. Ademais a lei constitucional contempla o princípio do pluralismo familiar que respeita as diversas formas de constituição de família, conferindo lhes igual proteção jurídica.

Assim gradativamente, vê-se decisões concernentes à temática ora em análise e a título exemplificativo pode-se relatar que o Superior Tribunal Eleitoral reconheceu as uniões homoafetivas como entidades familiares para fins de inelegibilidade eleitoral, usando por analogia o art.14, §7 da CF/88, que somente era aplicado aos cônjuges. Com isso, Oppermann (2011) elucida que paulatinamente o Superior Tribunal de Justiça foi se adaptando a nova realidade, priorizando a dignidade humana e adotando decisões mais justas.

De forma inovadora em 2005 a 6ª Turma da referida corte utilizou pela primeira vez a terminologia homoafetivo e concedeu pensão por morte a um companheiro homossexual no REsp 395.904/RS, 6º T., j. 13.12.2005, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa. Aos poucos uma postura mais humanista começava a ser tomada pelos Tribunais Superiores, tendo o Supremo Tribunal Federal em 2006, reconhecido a união homoafetiva como entidade familiar no julgamento da ADI 3300 MC/DF, rel. Min. Celso de Mello, j. 03.02.2006.

Porém, enfatiza ainda Oppermann (2011) que no ano de 2008 o STJ proferiu decisão inédita admitindo a possibilidade jurídica do pedido da ação de reconhecimento da união homoafetiva. Nesse julgado a referida corte utilizou-se do art. 4º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, decidindo que sendo omissa a lei, o juiz deve aplicar a analogia, reconhecendo a união homoafetiva, visto ser análoga a união estável.

Já no ano de 2011 no julgamento da ADIn 4277/DF o STF de forma unânime reiterou que as uniões homoafetivas são consideradas entidades familiares, e em virtude da ausência de lei infraconstitucional regulamentando a união, lhe atribuiu de forma análoga o tratamento jurídico conferido a união estável. Em decorrência dessa atribuição passou-se a permitir pela conversão da união homoafetiva em casamento,

tendo inclusive o STJ admitido essa possibilidade no julgamento da REsp. 1.183.378/RS, cujo trecho fora transcrito por Farias e Rosenvald (2012, p. 101):

A dignidade da pessoa humana, consagrada pela Constituição, não é aumentada nem diminuída em razão do uso da sexualidade, e que a orientação sexual não pode servir de pretexto para excluir famílias da proteção jurídica representada pelo casamento.

No que tange ao reconhecimento das uniões homoafetivas com entidade familiar, é mister destacar o teor da Lei nº. 11.340/06, denominada Lei Maria da Penha, que de forma inovadora reconheceu as uniões homoafetivas como entidades familiares para efeitos de incidência da mesma. Nesse contexto enfatizam Farias e Rosenvald (2012) que a norma é de clareza solar ao explicitar que as relações pessoais (e, por conseguinte, familiares) das quais podem decorrer violência doméstica, tratadas pela citada norma, independem de orientação sexual. Asseverando ainda a consagração em sede infraconstitucional, da tese de que as uniões familiares, não são exclusivamente heteroafetivas.

Diante de tais argumentações observa-se que o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar reflete na consagração dos princípios constitucionais, assegurando a igualdade entre todas as pessoas, além da vedação ao tratamento discriminatório e preconceituoso.

3.2 Do Reconhecimento da Homoparentalidade

O parentesco em sentido estrito, Conforme explica Gonçalves (2011) é a relação que vincula entre si pessoas que descendem de um mesmo tronco comum, ou seja, da consanguinidade. Já em um aspecto amplo inclui o parentesco por afinidade e a adoção. Numa visão atual e após a ascensão do afeto como elemento principal para a formação do vínculo familiar a filiação passou a ter um enfoque mais vivencial, limitando os efeitos legais e os genéticos. Dessa forma elucida Dias (2011, p. 253) que:

[...] No confronto entre biologia e o vínculo de convivência, a jurisprudência passou a atentar ao melhor interesse de quem era

disputado por mais de uma pessoa. Prestigiando o comando constitucional, que assegura com absoluta prioridade o interesse de crianças e adolescentes, passaram os juízes a considerar quem os filhos consideram como pai e quem o ama como filho. A identificação do elo de afetividade fez surgir uma nova figura jurídica, a filiação socioafetiva, que acabou se sobrepondo a realidade biológica.

A mencionada autora aduz que a filiação biológica deixou de ser absoluta, posto que prioriza-se o melhor interesse da criança e do adolescente, dando ênfase ao aspecto vivencial e privilegiando o afeto. Assim, esclarece que havendo dualidade entre o aspecto biológico e o socioafetivo, predomina-se este.

Observa-se que o desejo de constituírem família por parte dos casais homossexuais deve ser encarado de forma legítima e sob o aspecto da inclusão social. Portanto evidencia Bastos de Oliveira¹:

A resistência a igualdade da sexualidades (no plano civil, com o reconhecimento do casamento e da homopaternidade) pode ser interpretada como uma incapacidade do poder para integrar valores próprios à modernidade, como a autonomia do indivíduo a igualdade dos sexos, a contratualização dos laços familiares e desbiologização da paternidade e da maternidade.

Diante disso não se pode negar que com as inovações da ciência, a impossibilidade da reprodução natural pelos casais homossexuais não é mais problema, posto que estes podem utilizar das formas de fertilização, não podendo esses meios serem negados. Conforme dispõe Dias (2011, p. 253):

[...] Negar esse direito é postura discriminatória com nítido caráter punitivo, que só gera injustiças. Quando um do par se submete as modernas técnicas de reprodução assistida, quem a ele se submeteu será o genitor. No entanto, o parceiro que não participa do processo reprodutivo fica excluído da relação parental, ainda que o filho tenha sido concebido por vontade de ambos.

Na realidade é um contra senso não permitir que ambos os pais ou ambas as mães tenham vínculo jurídico com o filho, uma vez que na prática a criança é criada, educada e amada por ambos. Percebe-se que negar juridicidade a essas relações é retirar da criança os direitos decorrentes do exercício do poder familiar, deixando- a

¹ BASTOS DE OLIVEIRA, Daniela Bogado. **Homoparentalidade: resignificando a família num contexto democrático**. Disponível em: <<http://www.pge.ac.gov.br/site/arquivos/bibliotecavirtual/teses/IBAPtesesPDF/Homoparentalidade.pdf>>. Acesso em: 19 fev. 2012.

desprotegida e desamparada. Assevera Dias (2011, p. 254) “presentes todos os requisitos para o reconhecimento de uma filiação socioafetiva, negar sua presença quando os pais são do mesmo sexo é deixar a realidade ser encoberta pelo véu do preconceito”. E sendo assim pode-se destacar que é de fundamental importância para o reconhecimento da homoparentalidade que ambos os pais ou ambas as mães exerçam de fato o poder familiar, assim o reconhecimento da filiação será apenas o reconhecimento jurídico de uma realidade vivencial.

3.3 O Afeto Como Valor Jurídico Formador da Família

Hodiernamente a família sofreu uma série de modificações em sua base estrutural, perdendo força a família composta por vários membros e vinculada por laços consanguíneos, valorizando atualmente um elemento primordial para a sua constituição, o afeto. Essa é a família moderna, nesse diapasão elucida Oliveira (2002, p. 233) que:

[...] a afetividade, traduzida no respeito de cada um por si e por todos os membros — a fim de que a família seja respeitada em sua dignidade e honorabilidade perante o corpo social — é, sem dúvida nenhuma, uma das maiores características da família atual.

Verifica-se que a ausência do afeto, acarreta a impossibilidade da constituição da família, uma vez que este consiste em componente justificador e estruturador da entidade familiar. Dessa forma define Pereira (2011, p. 194) que:

[...] E assim o afeto ganhou o status de valor jurídico e, conseqüentemente, logo foi elevado a categoria de princípio como resultado de uma construção histórica em que o discurso psicanalítico é um dos principais responsáveis, vez que o desejo e o amor começaram a ser vistos e considerados como o verdadeiro sustento do laço conjugal e da família [...].

Com a ascensão do afeto como base da entidade familiar, o ser humano passou a ser o objeto principal de tutela jurídica do Direito de Família, em detrimento do patrimônio, sendo na família o lugar em que as pessoas buscam a felicidade e a realização pessoal, deixando de ser vista apenas como uma instituição e priorizando

a dignidade da pessoa humana. Da mesma forma que a família é constituída através do afeto, desaparecendo este e não havendo mais o desejo de permanecer em comunhão de vida considera-se desfeita a família, visto que ausente os componentes primordiais para sua constituição.

Conforme se observa inexistente diferença para fins de constituição de família entre a relação homossexual e a heterossexual estando o afeto presente em ambas as relações, merecem proteção jurídica. Nesse contexto ensina elucidada Moraes (2000, p. 108):

Se a família, através da adequada interpretação dos dispositivos constitucionais, passa a ser entendida principalmente como “instrumento”, não há como se recusar tutela a outras formas de vínculos afetivos que, embora não previstos expressamente pelo legislador constituinte, se encontram identificados com a mesma *ratio*, com os mesmos fundamentos e com a mesma função.

Assim entende-se que negar proteção jurídica a família homoafetiva seria um retrocesso, tendo em vista que se trata de relacionamento que tem como componente essencial o afeto, em que os membros se unem com o objetivo de compartilharem uma vida em comum, buscando a felicidade e cumprindo uma função social.

4 EFEITOS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOMOAfetiva COMO ENTIDADE FAMILIAR

Com o reconhecimento do STF, no sentido de legalizar a união homoafetiva como entidade familiar, a Corte Constitucional do país conferiu dignidade a essas relações, atribuindo-lhes direitos e deveres previstos no Direito de família, visto que antes, apenas eram tidas como sociedades de fato e conseqüentemente eram regidas pelo Direito das Obrigações. Verifica-se que se outorgou as uniões homoafetivas o mesmo tratamento jurídico dispensado as uniões estáveis, proporcionando-lhes usufruir de direitos que até então era destinados apenas as uniões heterossexuais.

A decisão do STF resguardar a dignidade humana, interpretando a lei civil sob a ótica constitucional, preenchendo lacunas existentes no ordenamento jurídico, uma vez que o poder legislativo sempre permaneceu inerte, no que tange a criação de leis que protegessem e regulassem as uniões homossexuais. Essa interpretação favorável aos casais homossexuais possibilitou entre outros direitos, a adoção, o direito de auferir alimentos, bem como a participação do companheiro sobrevivente na divisão dos bens adquiridos durante o período de convivência, conforme será demonstrado a seguir.

4.1 Da Adoção Por Casais Homossexuais

Hodiernamente toda controvérsia que envolve o infante se articula em torno do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, consagrado no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 33, com o objetivo de promover a integração social. Nesse sentido esclarece Dias (2011, p. 353) que:

É uma lei que incorpora oportunidade de viabilidade de uma práxis transformadora, de inserção social, de superações da exclusão social, ou seja, da exclusão dos direitos mais fundamentais do ser humano criança- adolescente.

Dessa feita, esse postulado impõe-se a todo procedimento que envolva direito da criança ou do adolescente, notadamente nas questões que tratem de divórcio, guarda e adoção. Importante frisar que esse princípio possibilitou ao filho uma tutela jurídica específica conferindo-lhe prioridade em detrimento dos outros membros da família, posto que durante muito tempo o filho era visto como simples objeto.

Nesse contexto é que se deve observar a possibilidade da adoção por casais homossexuais, levando em consideração o melhor interesse da criança e a existência de fator de risco para o seu desenvolvimento como pessoa. Nesse âmbito explica Dias (2011, p. 353-354):

[...] não existe receita pronta para resolver tais impasses e que a melhor maneira é sempre buscar ajuda em equipes interdisciplinares que possam demonstrar com quem estarão melhor resguardados os interesses do infante. Talvez este tenha desenvolvimento mais saudável na companhia de pais homossexuais do que na companhia de pais heterossexuais que tenham conduta desregrada, façam uso de entorpecentes ou álcool, sejam agressivos ou cometam abusos sexuais.

É imperioso destacar que o Estatuto da Criança e do Adolescente possibilita a adoção homoparental individual, uma vez que o art. 42 da lei em comento assegura a hipótese de adoção por pessoas maiores de dezoito anos, não fazendo qualquer ressalva quanto ao seu estado civil ou opção sexual. Assim compreende-se que um homossexual solteiro não teria nenhum óbice em adotar sozinho, bastando que cumpra os requisitos exigidos legais.

Em relação à adoção por casais homossexuais, elucida Dias (2011) que a omissão legislativa pode ser resultante de dois fatores, ou seja, a iminente preocupação com o bem-estar do infante que será colocado em uma família substituta, mas também pode decorrer do preconceito quanto à opção sexual divergente dos moldes tradicionais. Visto que muitos cogitam que a convivência da criança com casais homossexuais pode-lhes trazer certos problemas, como sofrer discriminação em seu ambiente social, existindo também a preocupação que o adotando sofra influência do comportamento dos pais, induzindo o seu desenvolvimento psicoemocional.

No entanto resta comprovado que essas preocupações não condizem com a realidade, sendo as mesmas mera resistência de uma sociedade preconceituosa e discriminatória. Nesse diapasão assevera Farias e Rosenvald (2012, p. 99) que:

Respeitadas a proteção integral e a prioridade absoluta infanto-juvenil, poderá ser deferida a adoção, conjunta ou individualmente, a quem representar vantagens concretas e reais para o menor, independentemente da orientação sexual [...] é mister tangenciar, ainda, o fato de que os estudos técnicos mais recentes vêm demonstrando que a orientação sexual dos pais não influencia os filhos, o que corrobora dos interesses minoristas.

Em virtude da ausência de dispositivo legal disciplinando a adoção por casais homossexuais e do preconceito, é que muitos pais e mães tem optado por formas alternativas, como por exemplo, a fertilização *in vitro* ou a adoção por apenas um dos parceiros, embora a criança venha a residir com ambos. Ocorre que essas medidas podem trazer sérios danos ao menor, que fica desprotegido em vários aspectos. Desta feita dispõe Dias (2011, p.360):

[...] a criança se vê despida de direitos personalíssimos, como aquele que diz respeito à prestação alimentar (em caso de dissolução da parceria, por parte de um dos seus pais ou de uma de suas mães), direitos previdenciários e sucessórios (em caso de morte daquele parceiro (a) que não consta como seu pai ou mãe na certidão de nascimento).

Nesse diapasão certifica Rolim² (2006), importante dado a respeito da enorme quantidade de crianças abandonadas que se encontram em abrigos, chegando acerca de 200 mil crianças, estando a grande maioria fora da faixa de adoção, o que corrobora para que inúmeros desses jovens alcancem a maioridade sem serem adotados.

Diante de situações como essas é que os juízes, ao observar os requisitos da união estável, corroborada pela fidelidade, lealdade e assistência recíproca entre casais homossexuais passaram a tomar decisões inéditas. Farias e Rosenvald (2012) exemplificam com uma decisão tomada pelo STJ, em que a referida Corte deferiu pedido de adoção a casal homossexual, pautando-se na prevalência dos interesses dos menores, e na real obtenção de vantagens, uma vez que fora provado através de relatório fornecido por assistente social, provando a existência de um lar, em que a família possui estabilidade e fortes vínculos afetivos. A seguir serão transcritos alguns trechos da decisão:

² ROLIM, Marcos. **Casais homossexuais e adoção**. (2006). Disponível em: <<http://www.rolim.com.br/cronic162.htm>> Acesso em: 11 de fev. 2013.

[...] Decorre daí que, também no campo da adoção na união homoafetiva, a qual, como realidade fenomênica, o judiciário não pode desprezar, há que se verificar qual a melhor solução a privilegiar a proteção aos direitos da criança. Frise-se inexistir aqui expressa previsão legal a permitir também a inclusão, como adotante do nome da companheira de igual sexo nos registros de nascimento da criança [...], lacuna que não se mostra como óbice a proteção proporcionada pelo Estado aos direitos dos infantes. Contudo, estudos científicos de respeitadas instituições (a Academia Americana de Pediatria e as universidades de Virginia e Valência) apontam não haver qualquer inconveniente na adoção por companheiros em união homoafetiva, pois o que realmente importa é a qualidade do vínculo e do afeto presente no meio familiar que ligam as criança se seus cuidadores. Na específica hipótese, há consistente relatório social lavrado por assistente social favorável a adoção e conclusivo da estabilidade da família, pois é incontroverso existirem fortes vínculos afetivos entre a requerente e as crianças [...]. (STJ, REsp. 889.852/RS. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julg.: 27/04/2010 Dje.: 10/08/2010).

Dessa feita, entende-se que o melhor caminho a ser seguido terá por base o soberano interesse da criança e do adolescente, não podendo a Justiça impor qualquer óbice à adoção por casais homossexuais, sem antes ser feito estudo prévio para verificar as vantagens e desvantagens da inserção do infante nessa família substituta, não havendo a possibilidade de ser indeferida a adoção com fundamento no simples preconceito.

Outrossim, vale destacar que a Constituição Federal de 1988 não impôs restrições a adoção por pares homossexuais, visto que em seu art. 227, *caput* e §§ 5º e 6º, buscou priorizar a convivência familiar, bem como a assistência do Poder Público no momento da adoção, sendo vedada qualquer forma de discriminação aos filhos adotivos.

4.2 Da Obrigação Alimentar

Após as modificações ocorridas na sociedade, torna-se objetivo da família a solidariedade social, com a pretensão de atingir o aprimoramento e o progresso do ser humano. Nesse contexto esclarece Farias e Rosenvald (2012) que a família deixou de ser compreendida como núcleo econômico e reprodutivo avançando para uma compreensão socioafetiva, aduz ainda a respeito do surgimento de novos

arranjos familiares, enfatizando que a proteção do núcleo familiar deverá estar atrelada a tutela da pessoa humana.

Com alicerce na dignidade da pessoa humana têm-se que os alimentos devem proporcionar ao alimentando uma vida digna, uma vez que a obrigação alimentar, não se resume apenas a prestar alimentos, mas consiste também em proporcionar o acesso à educação, ao lazer, a saúde, a cultura, dentre outros direitos. Ressaltando-se ainda que sempre deve ser observada a possibilidade econômica do alimentante.

Nesse âmbito tem-se que a prestação de alimentos é a expressão constitucional do princípio da solidariedade, constando como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a erradicação da pobreza e da marginalização. Assim estando constitucionalmente assegurado a obrigação alimentar, não há que se falar na impossibilidade de concessão, aos casais homossexuais em virtude da ausência de previsão legal do art. 1.694 do Código Civil de 2002. Assim explicam Farias e Rosenvald (2012, p. 330) que:

Assim mesmo não contemplados no art. 1694 do CC/02- que prevê sua possibilidade apenas entre parentes, cônjuges ou companheiros- os alimentos são devidos nas uniões homoafetivas, eis que decorrem, logicamente, de princípios constitucionais, especialmente do dever de solidariedade social (art.3º,CF) e da afirmação da dignidade humana (art. 1º,III, da CF), que repita-se a exaustão,não pode ser vislumbrado como valor abstrato, desprovido de concretude, reclamando aplicação específica, viva, pulsante.

Contudo sendo a relação homoafetiva constituída pelo afeto, inexistente óbice para ser concedido alimentos. Ademais não fosse bastante utilizar como fundamento para a sua concessão à dignidade da pessoa humana, ainda consta da norma constitucional a vedação a qualquer tratamento discriminatório. Nesse sentido elucida ainda Farias³ (In: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA) que:

[...] a vedação a discriminação em razão de orientação sexual impede que o preconceito e a intolerância prevaleçam sobre o direito fundamental à igualdade substancial e a liberdade, que serve de

³ FARIAS. Cristiano Chaves de. Os alimentos nas uniões homoafetivas: uma questão de respeito à Constituição. In: **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/99>>. Acesso em: 10 jan. 2013.

âncora para um convívio social democrático, respeitada a dignidade de cada pessoa.

Percebe-se que o dever de prestar alimentos ao parceiro homossexual é incontestado, devendo ser usado por analogia o art. 1694 da Lei Civil que confere igual direito aos cônjuges e companheiros, para tanto se utiliza de uma interpretação do Código Civil por uma vertente constitucional, tendo como fundamentos os princípios constitucionais da igualdade, dignidade humana e solidariedade social.

4.3 Dos Direitos Sucessórios

Após o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, e conseqüentemente do respeito ao direito personalíssimo e a orientação sexual, o Poder Judiciário utilizando como direção os princípios gerais do direito e a analogia, passou a conferir efeitos jurídicos a essas relações.

Confirmada então à existência da união estável homoafetiva forçoso é reconhecer o direito do companheiro sobrevivente para auferir, pensão por morte previdenciária, tendo como parâmetro e atribuindo os mesmos efeitos decorrentes da união estável heterossexual, bastando para tanto comprovar a dependência econômica que no caso do companheiro tal qual a união estável será presumida. Nesse âmbito elucida Louzada (2011, p. 394):

[...] aqueles que vivem em uniões de afeto com pessoas do mesmo sexo, seguem enquadrados no rol dos dependentes preferenciais dos segurados, no regime geral, bem como dos participantes, no regime complementar de previdência em igualdade de condições com todos os demais beneficiários em situações análogas.

A pensão por morte aos casais homossexuais foi permitida em virtude do julgamento da Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0 ajuizada no Rio Grande do Sul, que incluiu no rol dos Dependentes Preferenciais de Classe I, os companheiros homossexuais, estando estes agora ao lado do cônjuge, do filho menor de 21 anos (não emancipado) e do dependente inválido. Em decorrência dessa ação o INSS publicou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20 de 10 de outubro de 2007, que em

seu artigo 30 enquadra expressamente o companheiro e a companheira homossexual como dependentes para fins de pensão por morte.

Outra questão importante diz respeito à ausência de previsão legal do direito a concorrência sucessória por parte do companheiro, Louzada (2011) esclarece que o tratamento diferenciado no que tange a sucessão, dos companheiros e cônjuges é expressão de desrespeito ao texto constitucional, uma vez que tanto o casamento, quanto a união estável são entidades familiares, ambos merecendo especial proteção jurídica do Estado, priorizar o casamento em detrimento da união estável consiste em ato discriminatório o que é vedado pela constituinte originária.

Dispõe o diploma civil, que o companheiro somente terá direito a integralidade da herança, se o *de cuius* não tiver outros parentes para auferi- lá. Tendo o companheiro o direito de usufruir apenas dos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável. Nesse diapasão explica Louzada (2011, p. 398):

[...] cônjuge sobrevivente é considerado herdeiro necessário, nos termos do art. 1845, o mesmo não ocorrendo com o companheiro. Este é considerado apenas herdeiro legítimo (e não necessário). Assim por ser considerado herdeiro facultativo, poderá ser excluído da sucessão.

Dessa feita ao enquadrar os companheiros numa situação de extrema inferioridade em relação aos cônjuges, visto que quando dispõe que esses terão direito apenas aos bens adquiridos de forma onerosa por ambos, na verdade não esta conferindo direitos sucessórios, mas simples meação como se estivesse tratando de simples sociedade de fato. Nessa acepção esclarece Louzada (2011, p. 399): “o acervo patrimonial do *de cuius* se reveste da metade de todos os seus bens, e não somente os adquiridos onerosamente ao tempo da união”.

A jurisprudência mais uma vez buscando coibir tratamentos discriminatórios mitigando essa realidade, assegurando ao companheiro sobrevivente à totalidade da herança, quando não existirem ascendentes e descendentes. Mas para isso deve o companheiro provar que a união estável perdurou ate a morte, porque se houve o rompimento anterior da união haverá direito a simples meação.

Vale ressaltar que a jurisprudência age com a mais pura legalidade, visto que se alicerça na interpretação cristalina do texto constitucional, evitando tratamentos diferenciados e desumanos. Assim dispõe Veloso (2008, p.1955):

As famílias são iguais, dotadas da mesma dignidade e respeito. Não há, em nosso país família de primeira classe, de segunda ou terceira. Qualquer discriminação neste campo é nitidamente inconstitucional. O art. 1790 do CC desiguala as famílias.é dispositivo passadista, retrogrado, perverso. Deve ser eliminado,o quanto antes. O código ficaria melhor, e muito melhor sem essa excrecência.

De igual modo faz jus ao direito real de habitação o companheiro que vive em união homoafetiva, uma vez que tal direito é conferido aos companheiros heterossexuais que vivem em união estável, através do art. 7º da Lei nº. 9.278/96. Importante asseverar que o Código Civil de 2002 restringiu o direito real de habitação apenas aos cônjuges, mas conforme é sabido o diploma civilista é uma norma geral, não podendo revogar a Lei nº. 9.278/96, visto tratar-se de lei especial, que segundo o principio da especialidade não pode ser revogada por norma geral.

Como se percebe deve- se analisar as uniões homoafetivas a luz dos principios constitucionais, de modo a evitar qualquer forma de discriminação ou preconceito, uma vez tratar-se de uma entidade familiar devidamente amparada e protegida pela lei constitucional, portanto merecedora de usufruir dos mesmos atribuídos aos demais modelos familiares.

5 CONCLUSÃO

As relações homoafetivas ao longo da história permaneceram à margem do Direito e da sociedade, sendo os seus integrantes vítimas do preconceito e do tratamento discriminatório. Com o advento da Constituição Federal de 1988 houve a vedação a esse tipo de procedimento, sobrelevando a Carta Magna a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, e dessa forma esse princípio passou a nortear as relações familiares, vedando assim qualquer procedimento que afete o ser humano em sua dignidade.

No decorrer da pesquisa verificou-se que a ausência de legislação infraconstitucional não é empecilho para que as relações homoafetivas usufruam da proteção estatal, uma vez que a Constituição Federal de 1988 conferiu especial proteção jurídica às entidades familiares, além de ter consagrado os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, que veda qualquer forma de tratamento discriminatório, bem como garante o tratamento isonômico, respeitando-se as peculiaridades de cada um, respectivamente.

Para tanto, a pesquisa fora dividida em três capítulos. No primeiro capítulo evidenciou-se a evolução histórica da instituição familiar, posto que a família era tida como um núcleo hierarquizado, no qual o *pater* era o chefe soberano com prevalência dos laços consanguíneos. Visto também que na Idade Média predominava o aspecto religioso tendo a família como vínculo indissolúvel. Descreveu que na modernidade embora o casamento ainda possuísse grande proeminência passou-se a privilegiar mais o ser humano. Já na pós-modernidade a família ganhou novos horizontes alicerçando-se no afeto e no amor entre seus membros, além disso, foram apresentados os novos arranjos familiares, sob o prisma dos princípios constitucionais que informam o Direito de Família.

No capítulo seguinte examinou-se a inexistência de legislação infraconstitucional de regulamentação das uniões homoafetivas, com destaque as decisões do Poder Judiciário que enfatizou o reconhecimento da homoparentalidade, explicitando que as relações de parentesco atuais são formadas não mais pelo simples laços genéticos, como também pela convivência afetiva. Ainda foi abordado o afeto como valor jurídico formador das famílias modernas constituídas pelas relações de amor e afeto.

Por sua vez, no último capítulo abordou-se os efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, com ênfase a possibilidade de adoção por casais homossexuais, a obrigação alimentar surgida em razão da necessidade do ex-companheiro, bem como os direitos sucessórios.

Dessa forma, foram alcançados os objetivos ora propostos, uma vez que restou demonstrado que apesar de inexistir legislação infraconstitucional tratando unicamente das relações homoafetivas, estas recebem proteção em decorrência dos princípios e fundamentos constitucionais. Desse modo para a concretização da pesquisa foi empregado o método de dedutivo, realizando uma conexão descendente do raciocínio, tendo como meta analisar as relações homoafetivas e por meio da aplicação dos princípios ao caso concreto, se chegar às particularidades existentes em decisões jurisprudenciais. Com o método comparativo, confrontou-se o modelo de família heterossexual com o modelo de família homossexual. Por sua vez desenvolveu-se numa estrutura lógica, tendo adotado o intuito de fundamentar as hipóteses suscitadas, através de posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais.

Do exposto constatou-se que nas relações familiares deve prevalecer, o fundamento basilar do Estado Democrático de Direito, qual seja, a dignidade da pessoa humana, evitando qualquer forma de preconceito ou discriminação, tendo em vista que a própria Constituição Federal de 1988 consagrou a igualdade entre todos. Além do que não podem os homossexuais serem agredidos em sua dignidade simplesmente por exercerem seu direito a liberdade sexual. Diante do reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, cabe ao Estado atribuir a estes por analogia todos os direitos inerentes às demais entidades familiares, tais como, o direito a adoção, o direito alimentar e os direitos sucessórios, efetivando assim a justiça social.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. **Poder Familiar nas Famílias Recompuestas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. O reconhecimento legal do conceito moderno de família: o artigo 5º, II, parágrafo único, da lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). In: **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, n. 39, ano VIII, dez/jan 2007.

BASTOS DE OLIVEIRA, Daniela Bogado. **Homoparentalidade**: resignificando a família num contexto democrático. Disponível em: <<http://www.pge.ac.gov.br/site/arquivos/bibliotecavirtual/teses/IBAPtesesPDF/Homoparentalidade.pdf>>. Acesso em: 19 fev. 2012.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito de Família**. Ed. 5. Rio de Janeiro: 1996.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 dez. 2012.

_____. **Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 12 dez. 2012.

_____. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 20 dez. 2012.

_____. **Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 12 dez. 2012.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp. 889.852/RS**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Data do Julgamento: 27/04/2010. Data da Publicação: 10/08/2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200602091374&pv=000000000000>>. Acesso em: 15 nov. 2012.

_____. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. **Ação Civil Pública nº. nº 2000.71.00.009347-0**. Seção Judiciária do estado do Acre. 3ª Vara. Juiz Federal Jair Araújo Fagundes. Data do Julgamento: 11/04/2007. Disponível em: <<http://www.ac.trf1.gov.br/noticias/2007/not04-12.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2012.

CRETELA JUNIOR, José. **Direito romano moderno**: introdução ao direito civil brasileiro. Rio de Janeiro: forense, 1998.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Ed. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. Coord.: Maria Berenice Dias. São Paulo: Editora dos tribunais, 2011.

FARIAS. Cristiano Chaves de. **Direito Civil**: Parte Geral. Salvador: Jus Podivm, 2003.

_____. Direito constitucional à família. (p. 5-21). In: **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre, n. 23, ano VI, abr/mai 2004.

_____. Os alimentos nas uniões homoafetivas: uma questão de respeito à Constituição. In: **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/99>>. Acesso em: 10 jan. 2013.

_____; ROSENVALD, Nelson, Curso de Direito Civil- Direito das Famílias, v. 6. Ed. 4. Salvador: Jus Podivm, 2012.

FERNANDES. Taísa Ribeiro. **Uniões Homossexuais e seus efeitos jurídicos**. São Paulo: Editora Método, 2004.

FUGIE, Érica Harumi. **Inconstitucionalidade do Artigo 226, § 3º, da Constituição Federal?** Revista Brasileira de Direito de Família, n.º15, Out-Nov-Dez/2002.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; GUERRA, Leandro dos Santos. A função social da família. p.154-169. In: **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre, n. 39, ano VIII, dez/jan 2007.

GARCIA, Thiago Munaro; RAGAZZI, Jose Luiz. **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. Coord: Maria Berenice Dias. Editora dos Tribunais. 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro** - Direito de família. V. 6. Ed. 8. São Paulo: Saraiva, 2011.

KUSANO, Susileine. Da família anaparental: Do reconhecimento como entidade familiar. In: **Âmbito Jurídico**. (2013) Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7559>. Acesso em: 26 fev. 2013.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. Entidades Familiares Constitucionalizadas: para além do Numerus Clausus. In: **Revista Brasileira de Direito de Família**, n.º 12, Jan-Fev-Mar/2002.

LOMBARDÍA, Pedro. **Lições de direito canônico**. São Paulo: edições Loyola, 2008.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A União entre pessoas do mesmo sexo: uma análise sob a perspectiva civil-constitucional. In: **Revista Trimestral de Direito Civil**. V. 1. Jan/mar. 2000.

OLIVEIRA, José Sebastião. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

OPPERMAM, Marta Cauduro. **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. Coord. Maria Berenice dias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família**: uma abordagem psicanalítica. Ed. 2. Ver. Atual. Ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

_____. **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. Coord. Maria Berenice dias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ROLIM, Marcos. **Casais homossexuais e adoção**. (2006). Disponível em: <<http://www.rolim.com.br/cronic162.htm>> Acesso em: 11 de fev. 2013.

TALAVERA, Glauber Moreno. **União Civil entre pessoas do mesmo sexo**. Ed. 1
Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Ed. 2. Rio de Janeiro: Renovar, 2001

VELOSO, Zeno. **Código civil comentado**. Coord. Ricardo Fiúza e Regina Beatriz
Tavares da Silva. Ed. 6. São Paulo: Saraiva, 2008.